

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ROBERTO AMAZONAS RUAS

**A INEFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO**

Paracatu

2019

ROBERTO AMAZONAS RUAS

A INEFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Frederico Pereira de Araújo

Paracatu

2019

ROBERTO AMAZONAS RUAS

A INEFICIÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Frederico Pereira de Araújo

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 18 de outubro de 2019.

Prof. Msc. Frederico Pereira de Araujo
Centro Universitário UniAtenas

Prof: Lidiane Aparecida Silva
Centro Universitário UniAtenas

Prof: Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário UniAtenas

RESUMO

O Estatuto do Desarmamento, sancionado em 23 de Dezembro de 2003, foi criado com o objetivo de regularizar a aquisição de armas de fogo em território nacional bem como para restringir o porte de armas de fogo para o cidadão civil, salvo em algumas exceções.

Por muito tempo acreditou-se que este instituto normativo era o suficiente para a redução da crimes envolvendo armas de fogo, tendo em vista sua alta restrição ao cidadão no direito de obter aquelas. Desta forma, seria uma ferramenta essencial na política de segurança publica.

Porém, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar, através de uma análise histórica e jurídica, que a lei supracitada se mostrou ao longo do tempo ineficaz no cumprimento do seu objetivo principal.

Palavras-chave: Segurança pública. armas de fogo. Estatuto do Desarmamento.

ABSTRACT

The Disarmament Statute, sanctioned on December 23, 2003, was created with the purpose of regulating the acquisition of firearms in the national territory, as well as to restrict the possession of firearms to civil citizens, except in some exceptions.

For a long time, this normative institute was believed to be sufficient to reduce firearm-related crimes, given its high restriction on the citizen's right to obtain them. This would be an essential tool in public security policy.

However, this paper aims to demonstrate, through historical and legal analysis, that a above-mentioned law will be shown over the time specified in the fulfillment of its primary purpose.

Keywords: *Public safety. firearms. Disarmament Statute.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	6
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	7
1.3 OBJETIVO	7
1.3.1 OBJETIVO GERAL	7
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	7
1.4 JUSTIFICATIVA	7
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	8
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	8
2 ORIGEM HISTÓRICA DAS ARMAS	8
2.2 HISTÓRICO DA REGULAMENTARIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL–	10
3 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03)	12
3.1 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO DE ARMAS DE FOGO	12
4 DA INEFICÁCIA DAS LEIS DESARMAMENTISTAS	14
4.1 DOS HOMICÍDIOS PRATICADOS POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	19

1 INTRODUÇÃO

A legislação de controle de arma de fogo no nosso ordenamento pátrio visa inibir e controlar o uso de armas de fogo, disciplinado pela Lei 10826/2003, denominado Estatuto do Desarmamento com objeto sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM), define crimes e dá outras providências. A proposta do Estatuto era uma redução criminal em proporcional direta entre o número de armas de fogo entre a população, porém não logrou êxito na diminuição, ao passo que, ocorreu o inverso, houve o aumento considerável nos crimes cometidos com o uso de armas de fogo, que analisaremos em momento oportuno, elevando o país a nona maior taxa de homicídios das Américas, com um índice de 30,5 mortes para cada 100 mil habitantes, segundo dados do ano de 2015. A informação consta no relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) e segundo ONU Brasil (<https://nacoesunidas.org>).

Ainda ao analisar em comparação o EUA, seus 8 estados com mais restrições à posse de armas possuem um índice de homicídio com armas de fogo per capita 60% maior do que os 8 estados americanos menos restritivos.

Os nove países europeus com menos armas de fogo por habitante, apresentam uma taxa de homicídios per capita três vezes maior que os 9 países europeus com mais armas de fogo por habitante.

Poder-se-ia argumentar que o armamento civil é uma variável relevante diante de diferenças históricas, políticas e culturais. Mas a recorrente e abrupta elevação da criminalidade resultante da promulgação de legislações de controle de armas prova o contrário.

Apresentando fatos comprovados pretende-se esclarecer argumentos plausíveis sobre a eficácia do atual sistema de controle de armas, a lei 10826/2003, abordando em pauta a temática cultura armamentista como mecanismo de controle social e redução da criminalidade.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

O Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, revelou-se eficaz para a diminuição dos índices de criminalidade?

1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

Diante do cenário atual em que se encontra nossa pátria algumas normas jurídicas não mais atingem sua finalidade, sendo o caso da lei 10826/2003 o chamado “Estatuto do Desarmamento”. Tendo por objetivo tal norma a retirada das armas de fogo das mãos da população de forma geral tanto as pessoas com boa índole, mas principalmente de criminosos, o grande problema que não foi indagado é que os criminosos não utiliza-se de armas legais, mas sim da armas ilegais que não é disciplinada pela lei em estudo, assim gerando uma sensação de uma norma ineficaz pelo fato de quem ela desvia desarmar não está sendo efetivamente desarmado.

Verifica-se um problema ainda maior que é ao passo que não há um desarmamento dos criminosos, há um desarmamento da população ordeira, para exercer seu direito de defesa, sendo desproporcional a capacidade de defesa da sociedade aos criminosos.

1.3 OBJETIVO

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Estudar se o Estatuto do Desarmamento revelou-se eficaz no controle da criminalidade no Brasil.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Analisar a norma Infraconstitucional criada para a redução da circulação de armas de fogo no país através de uma análise minuciosa da lei 10.826/2003.

Verificar a aplicação da cultura armamentista frente aos anseios sociais e aos índices de aumento da criminalidade.

Avaliar um comparativo entre países que possuem e que não possui normas infraconstitucionais de desarmamento e cultura armamentista no combate à criminalidade.

1.4 JUSTIFICATIVA

Este projeto de trabalho de conclusão de curso é um estudo demonstrativo, comparativo e de análise entre a ineficácia do estatuto do desarmamento e a cultura

armamentista, trata-se de um tema de relevante e de valor social muito discutido no cenário atual, principalmente do ponto de vista jurídico. A maior indagação é se a lei 10.826/2003 o chamado “Estatuto do Desarmamento” tem atendido sua principal finalidade e quais seriam os benefícios da cultura armamentista em nosso país.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A temática sobre o desenvolvimento projeto, pautou-se nos ensinamentos de ANTONIO CARLOS GIL-como elaborar projetos de pesquisa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas de todo mecanismo de pesquisa, com referências bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo contém a introdução do tema abordado com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

Já segundo capítulo, trata sobre a origem histórica das criações das armas como forma de autodefesa do ser humano.

No terceiro, é discorrido sobre o estatuto do desarmamento (Lei nº 10.826/03) com suas anuências.

O quanto capítulo, versa a respeito da ineficácia das leis armamentistas na redução dos homicídios praticados por arma de fogo demonstrado através de dados estatísticos.

Por fim, no quinto capítulo, tem-se a conclusão do tema abordado.

2 ORIGEM HISTÓRICA DAS ARMAS

Sabe-se que desde os primórdios o ser humano sempre teve a necessidade de se defender para garantir sua sobrevivência. Para tanto se viu na necessidade de usar artefatos que o auxiliasse a obter êxito, conforme aduz (TEIXEIRA, 2001):

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

Nesse contexto, nasceram as armas que existem na vida do homem desde os primeiros momentos da nossa história. Por exemplo, os homens das cavernas já vinham utilizando pedras amoladas e amarradas a galhos de árvores, para fazer a retenção de animais durante as caçadas e também manter os inimigos distantes. Com o tempo, estas técnicas foram se desenvolvendo, conforme complementa (TEIXEIRA, 2001): “Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]”

No período Paleolítico, o *Homo Erectus* utilizava pedras pontudas ou afiadas como seu instrumento de defesa e de caça que também, posteriormente, o transformou em machados, lanças e flechas. Já na Idade do Bronze, o homem desenvolveu a espada que aos poucos foi substituindo os métodos até então concebidos, conforme os conceitos de(FARNDON, 1993).

Esta evolução contribuiu muito para a história bem como para o aperfeiçoamento das armas, pois, sem a fundição do ferro ou aço, as armas de fogo nunca poderiam ter avançado. Desta forma, o intenso aperfeiçoamento das armas trouxe com o tempo mais eficiência bem como mais praticidade no seu uso que com o passar do tempo, tiveram seu tamanho diminuído para facilitar seu disfarce e seu transporte bem como tiveram aprimoramentos que as transformaram mais.

Porém, esse desenvolvimento e aprimoramento, comparado à evolução de outras invenções já idealizadas,foi bastante lento. Nesse sentido, desde a invenção da pólvora até os dias atuais, as armas continuam ainda a serem melhoradas com o intuito de proporcionar maior poder de fogo bem como maior precisão, fornecendo maior segurança para quem às dispara evitando-se possíveis acidentes.

2.2 HISTÓRICO DA REGULAMENTARIZAÇÃO DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL–

Sem dúvidas, o grande temor quanto ao uso de algum tipo de armamento, em especial as armas de fogo, reside na sua capacidade letalidade. No século passado, isso se deu pelo grande número de mortes no decorrer da Primeira Grande Guerra. Dessa forma, esse assunto foi absorvido pelo método jurídico pátrio, ficando o Brasil vinculado às potências ocidentais aliadas.

Assim, em 10 de maio de 1922 foi editado o Decreto n. 15.475 (BRASIL, 1922), que fez a promulgação da Convenção de 10 de setembro de 1919, referente ao comércio de armas e munições que por meio dessa adesão, tal resolução foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto n. 4.357, de 28 de outubro de 1921 (BRASIL, 1921).

Porém, o direito de portar armas de fogo, ou seja, a permissão legal para uma pessoa trazer consigo uma arma de fogo, não se deu de imediato uma vez que somente com a edição da Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (BRASIL, 1997), passou a existir o controle de fato do comércio e porte de armas fogo.

Dessa forma, foi criado, através da Lei n. 9.437/1997 (BRASIL, 1997), o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, regulamentando os requisitos para o porte e registro de arma de fogo. Assim, passou-se a ter exigências para fazer o registro e a concessão de autorização de porte de arma de fogo.

Nesse sentido o uso liberado e restrito, a ser deliberado pelo Poder Executivo (art. 11), se deu através da sua normatização pelo Decreto n. 2.222, de 8 de maio de 1997 (BRASIL, 1997), cujo art. 43 dispõe:

As Armas de fogo, acessórios e artefatos de uso restrito ou proibido são aqueles itens de maior poder ofensivo e cuja utilização requer habilitação especial, conforme prescreve o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados(R-105) e sua legislação complementar” (BRASIL,1997).”

Posteriormente, a Lei n. 9.437/1997 (BRASIL, 1997), foi revogada pela Lei n. 10.836, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), que passou a ser conhecida como Estatuto do Desarmamento. Assim, houve o aprimoramento da lei anterior restringido, porém, o porte de arma às instituições e órgãos ligados à segurança pública e atividades desportivas. Desta forma, passaram a ter esse direito os membros das forças armadas, das instituições

policiais em geral, das guardas municipais, dos órgãos federais de inteligência, e até mesmo de atiradores desportistas e de empresas terceirizadas.

3 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10.826/03)

O Estatuto do Desarmamento, criado em 23 de dezembro de 2003, foi regulamentado pelo Decreto de nº 5.123 de 1 de julho de 2004. Anteriormente ao vigor desta lei, os crimes referentes a posse e porte de armas fogo eram regidos pela lei nº 9.437/97, o Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Desta forma, o Estatuto do Desarmamento reafirmou a importância atribuída ao SINARM, uma vez que o Brasil não possui um sistema unificado de cadastro, registro, porte, concessão de autorização para comerciar, importar, exportar ou qualquer outro tipo de ocorrência relevante com armas de fogo, munições e acessórios. (FACCIOLLI, 2007)

Assim, com a criação da lei 9.437/97 a pena imputada a quem porta uma arma de fogo, em desacordo com determinação legal, passou de quinze dias a seis meses, para detenção de um a dois anos e multa. Contudo, o maior agravamento ocorreu com o advento da lei 10.826/03 que além agravar as penas para os crimes, tratou de regularizar o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. (MENEZES, 2014)

Porém, em que pese à nova lei ter trazido mais restrições esta atingiu apenas o cidadão cumpridor de leis, ou seja, não proporcionando nenhum efeito para a criminalidade, que, assim, continuam a praticar os mais graves delitos e crimes contra os cidadãos, agora, desarmados e indefesos. (MENEZES, 2014)

3.1 DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO DE ARMAS DE FOGO

O artigo quatro da Lei 10.8226 de 22 de Dezembro de 2003 (BRASIL, 2003) demonstra quais requisitos serão necessários para que o Estado permita que um cidadão tenha a posse, ou seja, o registro de uma arma de fogo de uso permitido, conforme segue:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (BRASIL 2003)

Pela análise do artigo apresentado, vê-se que o legislador cuidou estabelecer uma série de requisitos que devem ser comprovados pelo cidadão interessado em obter uma arma de fogo. Nas palavras de Barbosa e Quintela (2015, p. 47/48) a lei citada, dificultou o acesso do cidadão às armas de fogo, de modo que os criminosos, em contrapartida, entram em qualquer residência ou comércio sabendo que muito raramente irão se deparar com armas no local, facilitando, assim, a ação criminosa.

Dessa forma, cumpridos todos os requisitos aduzidos, em tese, o cidadão comum teria o direito de adquirir uma arma de fogo e tê-la em sua residência ou local de trabalho, desde que seja o responsável legal por este, conforme aduz o artigo 5º do mesmo diploma legal (BRASIL, 2003), *in verbis*:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (BRASIL, 2003)

Quanto à comprovação da efetiva necessidade, mencionada anteriormente, o Decreto nº 9.685, de 15 de Janeiro de 2019 (BRASIL, 2019), sancionado pelo Presidente Jair Bolsonaro, que regula o Estatuto do Desarmamento, trouxe em seu parágrafo sétimo as hipóteses em que estará configurada a efetiva necessidade. Dessa forma, o critério que antes era subjetivo, dependendo da análise discricionária da polícia federal, passou a ser objetivo.

Nesse contexto, nas palavras de Franco (2012, p. 54), aquele que possuir interesse em adquirir uma arma de fogo teria que se dirigir até uma loja especializada no comércio do referido produto e escolher a arma de sua preferência. Após isso, o comerciante deverá solicitar-lhe autorização à Polícia Federal, para que sejam analisados todos os requisitos previstos no Estatuto para que, então, a venda seja consumada. Relata, ainda, (2012, p. 56) que no requerimento deverá conter as características da arma de fogo que o requerente poderá adquirir, não sendo permitida a compra de arma com características diversas às constantes no requerimento.

4 DA INEFICÁCIA DAS LEIS DESARMAMENTISTAS

O direito à segurança, nas palavras de LENZA (2014, p. 1185) encontra-se previsto no caput do artigo 5º, da Constituição Federal 1988 tratando-se de garantia individual, sendo a segurança pública elencada como direito social no artigo 6º da Carta Magna como dever do Estado, o que não era tratado nas Constituições anteriores.

Ainda de acordo com o autor, a segurança pública deve ser exercida, como o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos órgãos descritos no artigo 144 da Constituição, quais sejam (BRASIL, 1988): polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Entretanto, a Constituição não descreve o conceito sobre segurança pública, pois, apenas delimita quais instituições pertencem a esse campo cada qual com uma função específica, porém, ainda assim, sofremos com a falta dela. Segundo Teixeira (2018, p.36):

A polícia não é onipresente, isto é, não pode estar presente o tempo todo em todo o lugar. Isso não se verifica em nenhum lugar do mundo, mesmo nos países mais desenvolvidos e com grande efetivo de policiais e equipamentos. Normalmente, a polícia chega após o fato consumado; ela não atua preventivamente, como deveria, ou seja, para impedir ou coibir o cometimento de crimes. (TEIXEIRA, 2018, p. 36/37).

Nas palavras de Rebelo (2017, p. 359), “O Brasil vivencia uma inquestionável e preocupante crise de segurança pública, com índices de criminalidade crescendo vertiginosamente”.

Nesse sentido, conforme o Atlas da Violência (2018, p. 20), o Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), informou que no ano de 2016 houve 62.517 homicídios no Brasil. Dessa forma, chegou-se a um patamar de trinta mortes por 100 mil habitantes (taxa igual a 30,3).

Observam-se ainda, conforme o Atlas da Violência (2018, p. 46), que no ano de 2013 presenciou-se um índice de 27,8% mortes violentas, ocasionadas por armas de fogo, para cada 100 mil habitantes; aumentando para 29,5% no ano de 2014, havendo uma queda para 28,6% no ano de 2015 e voltando a aumentar no ano de 2016, chegando ao índice de 29,7%.

Dessa forma, vê-se nitidamente que mesmo com a criação do Estatuto do Desarmamento que é extremamente restritivo quanto ao uso de armas de fogo, nota-se que

ainda é crescente o número de homicídios praticados com aquelas, de modo que nos faz perceber que essa lei não tem atingindo seu objetivo, conforme leciona Teixeira (2018, p. 43).

Nesse sentido complementa Santin (2004, p.83):

O fornecimento de um serviço tão importante como a segurança pública em nível inadequado, sofrível como o atual, indica que o Estado não está cumprindo com a sua obrigação constitucional, em uma das mais importantes áreas estatais, o que determina uma mudança de comportamento estatal, modificação estrutural profunda e medidas adequadas para a melhoria do serviço. (SANTIN, 2004, p. 83/84).

Nessa vertente, Estados menos armados do Brasil, como Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco e Sergipe, são responsáveis por 26% dos homicídios registrados, enquanto que os Estados mais armados (Acre, Mato Grosso, Santa Catarina, Roraima e Rio Grande do Sul), são responsáveis pelo índice de 9% dos homicídios registrados, conforme demonstra os dados publicados pelo Atlas da Violência (2018, p. 47).

Além disso, conforme o Centro de Pesquisa em Prevenção ao Crime (2014), o Uruguai é o país mais armado da América do Sul, com o índice de 32 armas de fogo a cada 100 residentes, ocupando o 8º lugar no ranking mundial de posse de armas. Apesar disso, o país apresenta um índice de 6,6 mortes por armas de fogo para cada 100 mil habitantes. Em contrassenso, o Brasil possui o índice de 8,8 armas para cada 100 residentes, ocupando o 75º lugar no ranking, e é o que possui maior índice de mortes por armas de fogo, chegando ao número de 25,5 a cada 100 mil habitantes.

Nesse contexto diz Lott Junior (2015 , p.97):

Ao redor do mundo, da Austrália à Inglaterra, os países que têm recentemente fortalecido suas leis de controle sobre as armas têm visto um aumento do crime violento. Ironicamente, as leis de controle são aprovadas porque os políticos prometem que elas reduzirão esses tipos de crimes. (LOTT JR., 2015, p. 97)

Desta forma, conforme diz o autor citado, o fato de se ter leis extremamente restritivas quanto ao uso de armas de fogo não é o bastante para coibir o aumento de violência causada por estas, uma vez que se mostra como uma mera utopia.

Nesse sentido, diz ainda LOTT JR.(2015, p. 102):

Jeff Miron, da Universidade de Boston, examinou recentemente as taxas de homicídios em quarenta e quatro países, e descobriu que os países com as leis mais restritivas de controle sobre armas também tinham as taxas mais altas de homicídio. (LOTT JR., 2015, p. 102).

Conforme este autor (2015, p. 100), países que aplicaram o banimento completo, ou quase completo, das armas de fogo em seus territórios apresentam taxas muito altas de

homicídios ocasionados aquelas. Nesses termos, países como Rússia e Brasil são os responsáveis pelos índices de homicídios por armas de fogo maiores que os Estados Unidos que possui muito mais cidadãos armados. Conforme ele, os estados mais armados dos EUA são os que apresentam menor índice de crimes violentos.

Nesse contexto, TEIXEIRA (2018, p. 35) faz uma crítica ao desarmamento, uma vez que, segundo ele, estaria sem possibilidade de defesa apenas a população de bem, sendo que os cidadãos que dedicam sua vida ao crime continuariam armados, conforme segue:

Prega-se o desarmamento total da população. Mas de qual população estamos falando aqui? Daquela que paga impostos? Da que deseja a ordem e o progresso, como está expresso em nossa bandeira? Ou da população de assaltantes, criminosos e marginais, que aumenta a cada dia que passa, transformando nosso país num completo caos e colocando o trabalhador honesto numa prisão, da qual ele só pode sair pela manhã, para trabalhar, e voltar à noite, ficando trancado entre grades e portões de ferro. (TEIXEIRA, 2018, p. 35/36)

Dessa forma defende TEIXEIRA (2016, p. 36), que o Estado não possui o direito de tirar do cidadão aquilo que lhe é digno por lei, que é o direito à legítima defesa, estando previsto em nossa Carta Magna e em nosso Código Penal.

No tocante a lei 10.826/03, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, uma das mais restritivas do mundo, criada para combater a crescente violência no País, aduz Barbosa e Quintela (2015, p.118) que, nos anos subsequentes à sua criação os índices de violência aumentaram.

4.1 DOS HOMICÍDIOS PRATICADOS POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Os dados trazidos pelo Mapa da Violência 2016 (2016, p. 15), demonstram que, entre os anos de 1980 e 2014, o Brasil obteve o número de 967.851 pessoas mortas por disparo de armas de fogo. Em 1980, antes da Lei 10.826/200, esse número era de 8.710 vítimas, o qual passou para 44.861 no ano de 2014. Portanto, verifica-se um significativo aumento de 415,1% no número de mortes.

Em 1980, as armas de fogo foram utilizadas para cometer 43,9% dos homicídios. Nessa época, a maior parte dos assassinatos era cometida pelo uso de força física, facas, afogamento/sufocação, etc. Até 1983, o índice cai ainda mais, para 36,8%, praticamente um em cada três homicídios. A partir desse ano, começa uma íngreme escalada que vai durar até 2003, quando as AF já são responsáveis por 70,8% dos homicídios. (WASELFSZ, 2016, p. 20)

Segundo Waiselfsz (2016, p. 15), no ano de 2014, os homicídios por armas de fogo cresceram cerca de 592,8%, o que demonstra um aumento significativa em relação ao ano

de 1980. Portanto, verifica-se que cerca de 95% da utilização de armas de fogo no país são realizadas com o intuito de extermínio intencional do próximo.

Nesse sentido, complementa TEIXEIRA (2018, p.64):

O Brasil, em 2016, bateu recorde no número de homicídios! O número aumentou, significativamente, em 20 Estados da Federação. O Brasil atingiu a marca recorde de 59.627 mil homicídios em 2014, um alta de 21,9% em comparação aos 48.909 óbitos registrados em 2003. A média de 29,1 para cada grupo de 100 mil habitantes, também é a maior já registrada na história do País e representa uma alta de 10% em comparação à média de 26,5 registrada em 2004. (TEIXEIRA, 2018, p. 64)

Dessa forma, conforme MENEZES (2014, p. 106): “os argumentos apresentados no capítulo precedente desta obra contrariam a expectativa de que restringindo o comércio legal de armas se reduz a taxa de homicídios por armas de fogo [...]”.

Portanto, mesmo com a restrição quanto ao uso de armamentos no Brasil, nota-se pelos argumentos mencionados que as leis até então apresentadas tem-se mostrado insuficientes no combate de homicídios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil durante muitos anos enfrenta grave crise de segurança pública onde a quantidade de homicídios praticados, em especial, por ano se mostra alarmantemente grande nos últimos anos. Em um cenário de crise político social, o ordenamento jurídico pátrio busca através de leis desarmamentistas restringir o máximo possível a utilização de armas de fogo no país. Porém, como demonstrado por este trabalho, tais leis como o estatuto do desarmamento se mostram ineficientes em seu objeto frente ao cenário atual. Através dos dados demonstrados anteriormente, concluiu-se que após a aprovação da Lei 10.826/2003, a taxa de homicídios praticados por armas de fogo não diminuiu, pelo contrário, continuou a crescer significativamente a cada ano subsequente. Dessa forma, essa análise comprova a ideia de que apenas uma lei não possui condão para resolver o problema de segurança pública o que nos leva um debate mais profundo quando a sua carência de estruturalidade. Portanto, viu-se que a referida lei desarmou o cidadão de bem enquanto aqueles que se dedicam contumaz a prática de delitos, continuam armados, ou seja, a lei não teve eficácia quanto a estes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 9.685 de Janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59109815>. Acesso em 24 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/110.826.htm> Acesso em: 24 de maio de 2019.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 2ª Edição. Editora Juruá, 2014.

FARNDON, John. **A evolução do homem**. São Paulo: Ed, Globo, 1993. P.27-32-48.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª Edição. Editora Saraiva, 2014.

LOTT, Jhon, Junior. **Centro de Pesquisa em Prevenção ao Crime**. Disponível em: < <https://crimeresearch.org/2014/03/comparing-murder-rates-across-countries/>> Acesso em 18 de abril de 2018.

LOTT, Jhon, Junior. **Preconceito contra as armas**. Edição 1, Vide Editorial, 2015.

MENEZES, Alex F. S. **Do direito do cidadão em possuir e portar armas**. LumenJuris, Rio de Janeiro: 2014.

SANTIN, Valter Foletto. **CONTROLE JUDICIAL DA SEGURANÇA PÚBLICA**. Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **ARMAS DE FOGO – Elas não são as culpadas**. Editora LTR: 2018.

Atlas da violência. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432>. Acesso em 24 de maio de 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacob. **Mapa da Violência 2016: homicídios por armas de fogo no Brasil**. Disponível em < https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf> Acesso em: 22 de abril de 2018.